



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 11 / 01  
Rubrica 41

Processo : 10768.018926/94-97  
Acórdão : 203-07.591  
Recurso : 114.535

Sessão : 15 de agosto de 2001  
Recorrente : PATRÍCIUS LOTERIA LTDA. - ME  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – CASAS LOTÉRICAS** - As características de sociedade comercial das quais se revestem, impedem sejam consideradas isentas.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PATRÍCIUS LOTERIA LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque~~ Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



**Processo** : 10768.018926/94-97  
**Acórdão** : 203-07.591  
**Recurso** : 114.535

**Recorrente** : PATRÍCIUS LOTERIA LTDA. - ME

### RELATÓRIO

Às fls. 52/54, **Decisão DRJ/RJO nº 58/2.000, julgado a solicitação indeferida, para restituição da Contribuição Social sobre o Lucro e da COFINS, em razão de não ser a Contribuinte, pessoa jurídica isenta.**

**Afirma o Julgador Singular que a Decisão da DISIT da DRF/Centro Sul - RJ, recorrida, se fundamentou no Parecer Normativo CST nº 80/76.**

**Diz que a Contribuinte oferece o contido nas Comunicações Internas nºs 579/91 e 1.829/92, e que há interpretação equivocada quanto ao código de atividade 5577 constar da Comunicação Interna nº 579/91 como isento da apresentação da DIRPJ, ficando claro que na CI nº 1.829/92, à fl. 25, que somente estão desobrigados dessa apresentação, não se equiparando a pessoa jurídica, a pessoa física que por exigência da Caixa Econômica Federal se cadastraram no antigo CGC afim de exercer, exclusivamente, a atividade de receptores de apostas de loteria esportiva e de números.**

**Alega que as CIs não vinculam a administração, que deve observar o contido na Portaria SRF nº 3.608/94, que dispõe no item IV:**

**“IV – Os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente, em seus julgados o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres, da Coordenação – Geral do Sistema de Tributação.”**

**Assim, o Parecer Normativo CST nº 80/76 diz respeito a pessoa física credenciada como revendedora dos bilhetes de Loteria Federal ou receptora de apostas da Loteria Esportiva Federal, no que diz respeito ao fato de, pelo exercício dessa atividade, fica equiparada à pessoa jurídica, para os efeitos do IR.**

**Portanto, uma vez que a Contribuinte é uma sociedade que tem como objetivo a exploração do comércio de loteria esportiva e de números, federal e estadual, sua pretensão carece de amparo legal.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10768.018926/94-97  
**Acórdão** : 203-07.591  
**Recurso** : 114.535

Irresignada, às fls. 57/58, a recorrente interpõe Recurso Voluntário, alegando que o chefe da DIRCO-DRJ/RJ desrespeitou a Normas Gerais de Direito Tributário por não conhecer a matéria. Afirma que as Casas Lotéricas conforme a Lei nº 4.886/65, tem atividades consideradas como de representação comercial e de corretagem na intermediação de negócios de terceiros e, transcreve relação dos serviços desempenhados, na pretensão de provar que os rendimentos são decorrentes de comissões.

Continua alegando que conforme Boletim Central da Receita Federal nº 055/97, a condição de prestadora de serviços das Casas Lotéricas é destacada e a SRF no PIR - PROGRAMA IMPOSTO DE RENDA 1999, no item 002 - H, disciplina a matéria.

Assim, finaliza, as Casas Lotéricas não são obrigadas ao recolhimento do PIS, COFINS e outros impostos, por serem consideradas pessoas físicas.

É o relatório.



**Processo** : 10768.018926/94-97  
**Acórdão** : 203-07.591  
**Recurso** : 114.535

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os argumentos constantes do Recurso, centram-se no fato de serem as casas lotéricas dispensadas do pagamento do PIS e COFINS, por serem consideradas pessoas físicas, com base no PIR - PROGRAMA DE IMPOSTO DE RENDA -1999.

O referido programa dispensa de apresentação da Declaração de Informações Econômico - Fiscais, dos optantes pela sistemática do SIMPLES, que embora estejam cadastrados no CNPJ, não se caracterizam como pessoas jurídicas.

A Recorrente não pode optar pela sistemática do SIMPLES uma vez que suas atividades assemelham-se as de Representação Comercial e de Corretagem, não exercendo, com exclusividade, a mediação para a realização de negócios mercantis.

Portanto, considerando que a Recorrente, além de prestar serviços de mediação de negócios civis e comerciais, pratica outros, além da recepção de apostas credenciadas pela Caixa Econômica Federal, não pode ser equiparada à pessoa física, seja para efeito de dispensa da declaração mencionada, seja para efeito de estar excluída do recolhimento das contribuições, objeto do Recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA